



Câmara Municipal de Urânia

CNPJ 51.842.185/0001-12

e-mail: cmurania@gmail.com - Tel: (17) 3634-1177

Avenida Presidente Kennedy, nº 1474 - Caixa Postal 02 - CEP 15.760-000- Urânia/SP

PROJETO DE LEI Nº 004/2021

“REGULAMENTA O USO DA BUZINA POR COMPOSIÇÕES FERROVIÁRIAS QUE TRAFEGAM NO PERÍODO NOTURNO PELO PERÍMETRO URBANO DE URÂNIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O vereador Rodrigo Luiz de Oliveira Mota, no uso de suas atribuições legais, apresenta a esta Casa de Leis o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º - Fica proibida o uso da buzina por composições ferroviárias que trafegam pelo perímetro urbano de Urânia entre os horários das 22h00 às 6h00.

§ 1º - Em casos excepcionais, quando o uso da buzina for indispensável no espaço de horário proibido acima, deverá ser elaborado relatório pelo maquinista responsável pela composição ferroviária, justificando o uso da buzina.

§ 2º - Os relatórios com a justificativa pelo uso da buzina no horário proibido deverão ficar disponíveis para fornecimento de cópia por um prazo mínimo de 12 (doze) meses contados a partir da ocorrência.

Art. 3º - O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará a aplicação de multa de **07 (sete)** Unidades Fiscais do Município (UFM), cujo o valor da Unidade se encontra fixado em Decreto expedido e atualizado anualmente pelo Executivo Municipal;

Art. 4º - As passagens de nível no perímetro urbano do Município deverão possuir sinalização horizontal e vertical providenciadas pela concessionária ferroviária, contendo obrigatoriamente as seguintes formas de sinalização:

- I. Linha de retenção;
- II. Faixa contínua;
- III. Retângulo de advertência / Cruz de Santo André;
- IV. Indutor de redução de velocidade;
- V. Olho de gato (tachão);
- VI. Aviso contendo a inscrição “Pare, Trem”;



Câmara Municipal de Urânia

CNPJ 51.842.185/0001-12

e-mail: cmurania@gmail.com - Tel: (17) 3634-1177

Avenida Presidente Kennedy, nº 1474 - Caixa Postal 02 - CEP 15.760-000- Urânia/SP

- VII. Sonorizador;
- VIII. Poste com placas e sinais luminosos;
- IX. Cancela automática;
- X. Placas indicativas de velocidade máxima de 40 km/h e;
- XI. Braço aéreo com placas e sinais luminosos em ambos os sentidos da via (cancela).

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na da data da sua publicação.

Câmara Municipal de Urânia, SP, 01 de junho de 2.021

**RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA MOTA
VEREADOR**



Câmara Municipal de Urânia

CNPJ 51.842.185/0001-12

e-mail: cmurania@gmail.com - Tel: (17) 3634-1177

Avenida Presidente Kennedy, nº 1474 - Caixa Postal 02 - CEP 15.760-000- Urânia/SP

JUSTIFICATIVA

Esta Lei visa coibir a emissão de poluição sonora pelas composições ferroviárias que trafegam no período noturno na malha ferroviária que corta o perímetro urbano de Urânia.

As imposições desta Lei não ferem os princípios constitucionais, tampouco as leis federais que regulam o tráfego ferroviário nacional. Ao contrário, é consonante às exigências federais sobre o tema, em especial ao Decreto Federal 1.832/96, quando obriga a Administração Ferroviária a instalar dispositivos de sinalização e segurança adequados nos cruzamentos rodoferroviários e a construir passarela que garanta conforto, segurança e facilidade de travessia para pedestres e ciclistas.

Atualmente ocorre um abuso quanto ao uso do apito de trens, principalmente durante a noite, o que gera reclamação por parte da população de nosso município.

Composições ferroviárias que trafegam pelo perímetro urbano no período noturno, ao que tudo sugere, são conduzidas por maquinistas que fazem questão de apitar longamente, quando não, inúmeras vezes, atormentando os moradores próximos aos trilhos e impedindo o seu merecido descanso, depois de um longo dia de trabalho.

Outrossim, importante frisar, que é competência do município legislar sobre o assunto, inclusive foi realizado pelo Poder Legislativo da Cidade de Votuporanga/SP, uma indicação solicitando ao Ministério Público Federal de Jales o ingresso de medida judicial no intuito de coibir o acionamento de buzinas de forma injustificada de locomotivas durante o cruzamento com o perímetro urbano de Votuporanga das 22h às 6h, sendo que em resposta a respectiva indicação, conforme o Despacho nº 30/2021 em anexo, do Dr. Marco Antônio Ghannage Barbosa, Procurador da República, o mesmo concluiu que o município de Votuporanga, possuía a competência para legislar sobre o assunto, assim como já fizeram o município de Jales, Votuporanga e tantos outros.

Segue em anexo deste Projeto a Lei nº 4371/2015, da cidade de Jales, com o acórdão no qual os Desembargadores entenderão que é de competência do município legislar sobre a presente matéria.

RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA MOTA
VEREADOR